



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.721118/2012-25  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3201-002.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2016  
**Matéria** PIS. COFINS. MULTA  
**Recorrente** DROGARIAS PACHECO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2008, 2009

BONIFICAÇÕES/PRÊMIOS. RECEITAS FINANCEIRAS.  
 DESCARACTERIZAÇÃO

Não se considera receita financeira o montante recebido de fornecedores a título de bonificação pelo cumprimento de metas e ações.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2008, 2009

BONIFICAÇÕES/PRÊMIOS. RECEITAS FINANCEIRAS.  
 DESCARACTERIZAÇÃO

Não se considera receita financeira o montante recebido de fornecedores a título de bonificação pelo cumprimento de metas e ações.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Cassio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Tatiana Josefovicz Belisario, que negavam provimento ao recurso.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Cássio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Winderley Morais Pereira e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos nos anos de 2008 e 2009, no valor total de R\$ 4.981.126,50, incluídos multa de ofício proporcional e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Do lançamento:*

*O presente processo tem origem nos autos de infração, lavrados pela Difis da Demac/RJ em 05/12/2012, de Contribuição para o Programa de Integração Social/PIS, no valor de R\$ 421.600,92 e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 1.941.919,39, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios, decorrentes das seguintes infrações apuradas:*

*Item 1 do auto de infração – Incidência não cumulativa padrão.*

*Apuração mensal de insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS por falta de oferecimento à tributação dos valores lançados na conta contábil 0061200008- “Descontos Obtidos – Promocionais”, nos montantes de R\$ 10.139.720,96 em 2008 e R\$ 15.414.886,21 em 2009, que a interessada teria declarado em seus Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais/DACON à linha 04 das fichas 07A e 17A – “Receita Tributada à Alíquota Zero”.*

*O Termo de Verificação Fiscal/TVF, parte integrante dos autos de infração, discorre sobre o objeto social da interessada conforme seu estatuto, sua forma de tributação pelo Lucro Real anual nos anos de 2008 e 2009 e DACON mensais apresentados com apuração das contribuições pelo regime não cumulativo nos períodos-base respectivos, elenca as intimações fiscais e respectivas respostas e assim discorre sobre a autuação:*

*Que o somatório anual das receitas informadas em DACON e nas Declaração de Informações da Pessoa Jurídica/DIPJ se mostraram compatíveis, fazendo a correlação das receitas declaradas na DIPJ como "Outras Receitas operacionais" com as receitas incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS na linha " Demais Receitas", passando a investigar a composição da Linha 4 - "Receita Tributada à Alíquota Zero" das Fichas 07A e 17A do DACON, nas quais os valores ali consignados*

*correspondem aos valores registrados nas Linha 22 (DIPJ/2009) e 23 (DIPJ/2010) – OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS da Ficha 06ª, que por sua vez correspondem exatamente ao saldo do grupo de contas contábeis 0306020000 – Receitas Financeiras, cuja composição elenca na planilha de fl. 2199.*

*Destaca a conta nº 0061200008 -"Descontos Obtidos Promocionais", que registraria o reconhecimento de valores a receber dos fornecedores, via depósitos bancários, cujo histórico de lançamento faria menção a "acordos comerciais" ou "acordos promocionais" com determinado fornecedor.*

*Intimada a explicar qual o tipo de operação registrada em tal conta e apresentar documentação comprobatória, a interessada teria apresentado extratos da conta 19925, da agência 2373, do Banco Bradesco e assim explicado:*

*"A empresa antes de anunciar uma campanha promocional dos medicamentos em sua rede de lojas, contata os seus fornecedores com o objetivo de receber um desconto financeiro nas mercadorias adquiridas, o que proporcionará ao seu cliente a aquisição de produtos com menor custo. Este desconto financeiro é depositado em conta corrente da empresa com a identificação do parceiro (fornecedor), que aderiu à campanha promocional".*

*Entendeu a fiscal autuante que o valor depositado estaria vinculado a uma campanha promocional, cujo objetivo seria a venda de produto ao cliente por um preço menor do que o praticado anteriormente, ocorrendo esse "desconto financeiro" em momento posterior ao da compra do produto ao Fornecedor.*

*Intimada a apresentar documentação comprobatória (contratos com os fornecedores) e explicar se os descontos estariam vinculados a alguma nota fiscal de compra de mercadoria, a interessada enviou cópias de e-mails com os fornecedores, documento denominado "Autorização de Fornecimento" emitido pela própria e algumas notas fiscais, tendo a fiscal autuante, em alguns casos, conseguido relacionar o pedido feito através da "Autorização de Fornecimento" com as notas fiscais correspondentes.*

*Respondeu ainda a interessada que:*

*"Essa negociação com os fornecedores tem como intuito final baratear o preço desses produtos em nossas lojas e alavancar vendas. Isto se dá pelo volume de compras praticado pela companhia.*

*Exemplo: campanha promocional de protetor solar para o verão.*

*Os produtos vendidos por esses fornecedores fazem parte de uma lista NEGATIVA, cuja tributação de PIS e Cofins acontece na origem, sendo para nós sujeito à alíquota zero.*

*Esses valores recebidos através de depósitos bancários caracterizam-se por negociações como acordos promocionais, são lançados como receita financeira pois a companhia repassa esses valores ao consumidor final como descontos, lança como despesa financeira anulando a referida receita desses valores não tributando PIS e Cofins, pois já são na origem."*

*A autuante não teria encontrado na contabilidade da interessada o registro desses valores nas contas de descontos financeiros.*

*A autuante destacou às fls. 10/14 do TVF parte dos e-mails da interessada com os fornecedores COLGATE-PALMOLIVE, BELOCAP L'OREAL, JOHNSON & JOHNSON, UNILEVER e PROCTER&GAMBLE, concluindo que os valores lançados na conta 0061200008 – “Descontos Obtidos – Promocionais” decorreriam de acordos promocionais vinculados a volumes de compras que geravam créditos a serem depositados pelo fornecedor em momento posterior ao da compra.*

*Intimada e Reintimada mais uma vez a apresentar os contratos firmados com os fornecedores e explicar detalhadamente a operação que deu origem aos lançamentos selecionados, a interessada repetiu suas argumentações já transcritas.*

*Consideradas não satisfatórias as justificativas, a autuante cientificou a interessada de que a documentação (notas fiscais de compra de produtos) por ela apresentada não foram suficientes para estabelecer um vínculo com os valores depositados posteriormente pelos fornecedores e comprovar sua tese de que tais valores caracterizar-se-iam como ressarcimento de descontos concedidos por ordem do fornecedor sobre produtos com alíquota diferenciada de PIS/COFINS, cuja incidência acontece apenas na origem.*

*A autuante, então, diligenciou junto aos cinco maiores fornecedores da interessada (COLGATE-PALMOLIVE, BELOCAP L'OREAL, JOHNSON & JOHNSON, UNILEVER e PROCTER&GAMBLE) que juntos representaram 62.95% em 2008 e 68,13% em 2009 dos créditos lançados na conta “Descontos Obtidos Promocionais”, tendo às fls. 19/34 do TVF narrado o histórico das intimações, confirmando junto aos diligenciados que os pagamentos à interessada se deram através de depósito bancário, e destacado o seguinte:*

*COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 00.382.468/0033-75):*

*O TVF transcreve trechos dos contratos firmados entre a Colgate-Palmolive e a interessada, denominados “Acordo Aliança Comercial 2007-2008 e 2008-2009”, destacando as cláusulas que determinam as concessões dos “descontos incondicionais”, quais sejam: eficiências, desenvolvimento de negócios (que conclui ser uma verba calculada em função do volume de venda de produtos, conforme metas pré-estabelecidas no Plano de Crescimento), antecipação de pagamentos e pacote logístico, sendo que o pagamento se dá por via bancária, ou outra forma de pagamento e os descontos do pacote logístico são aplicados sobre o valor faturado líquido de impostos IPI, ICMS e PIS/COFINS.*

*Nas planilhas apresentadas pela diligenciada foram identificados depósitos referentes a devoluções de mercadorias, e após intimação e resposta da interessada, somente foram excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS oito deles, comprovados pela mesma em nota fiscal.*

*Concluiu a autuante que com exceção do desconto por antecipação de pagamentos, todos os outros itens previstos no Acordo Promocional, a despeito da nomenclatura adotada, revestem-se da natureza de bonificações ou prêmios a serem pagos pela Colgate-Palmolive pelo cumprimento das condições pré-definidas no Acordo.*

*PROCTER&GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 01.358.874/000935):*

*A Procter&Gamble também disponibilizou contratos que formalizaram condições dos acordos comerciais com a interessada, denominados "Fundo para atividades chaves do negócio (KDB)" e "Fundo de desenvolvimento de marcas", tendo o TVF transcrito algumas cláusulas e condições estabelecidas, em especial a de que os pagamentos poderão ser feitos por depósito bancário ou desconto em nota fiscal e a das condições para uso do Fundo, das quais consta a redução temporária de preços.*

*Quanto a isso, o TVF assim discorre: "Percebe-se que a redução de preços é apenas uma das modalidades do acordo comercial e que deverá ser comprovada por parte da fiscalizada. Com base nesta informação, intimou-se a apresentar tais provas, item 1 do Termo de Constatação Fiscal, o que não foi atendido."*

*JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (CNPJ nº 61.192.57/0011-31):*

*O TVF destaca trechos da resposta da diligenciada, em especial o que declara inexistir formalização por contrato e que os pagamentos se deram "em razão de acordos promocionais comumente celebrados, que visam trazer, no ponto de venda, uma melhor divulgação ou localização de produtos, buscando maior impacto no consumidor final no momento da compra.", ou seja, que "os pagamentos tinham por objeto permitir uma melhor exposição de produtos J&J no ponto-de-venda, com a instalação de pontos-extras, ilhas de produtos no centro da loja, exposição em pontas de gôndola e também nos próprios caixas da loja. Os pagamentos também objetivavam a exposição das ofertas relacionadas aos produtos J&J nos encartes e tablôides distribuídos nas lojas das Drogarias Pacheco."*

*UNILEVER BRASIL LTDA. (CNPJ nº 61.068.276/0194-68):*

*O TVF conclui que a diligenciada esclareceu que os pagamentos à interessada foram feitos "a título de bonificação efetuada a clientes por vendas e que a formalização dos mesmos ocorre após o "De acordo" do cliente, através de ferramenta*

*disponibilizada na web, com acesso individual e restrito por cliente, mediante usuário CNPJ e senha”.*

*L'OREAL BRASIL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (CNPJ nº 30.278.428/0005-95):*

*O TVF transcreve trechos da resposta da diligenciada, em especial o que esclarece que "Com relação à negociação comercial realizada com a empresa DROGARIAS PACHECO S.A., que detém grande representatividade no canal varejo (farmácias), verificamos que foram concedidas verbas comerciais, na forma de bônus, atrelados ao crescimento das vendas da referida empresa durante os anos de 2008 e 2009. (...)"*

*Destaca ao final, que “Alguns pagamentos mensais não foram identificados pela diligenciada em sua totalidade ou exatidão, por esta razão ela elaborou um quadro, por ela denominado de Anexo IV, no qual discriminou todos os pagamentos a título de contrato de bônus, atrelados ao crescimento das vendas, relativos aos meses indicados no TIF nº 02. Embora haja divergências entre os montantes mensais registrados, o valor total de pagamentos, nos dois exercícios, localizado pela diligenciada foi ligeiramente superior ao registrado pela fiscalizada; o que os torna compatíveis entre si.”*

*Por fim, em 23 de outubro de 2012, a Autuante lavrou o Termo de Constatação Fiscal nº 11, transcrito às fls. 34/36 do TVF, elaborando quesitos respondidos pela interessada em 05/11/2012.*

*Apurando infração de insuficiência de recolhimento, a autuante discorreu sobre os contribuintes do PIS e da COFINS Faturamento e seu fato gerador, transcrevendo a legislação de regência quanto à base de cálculo e suas exclusões, concluindo que os valores apurados constituem receitas e não estariam entre as exclusões da base de cálculo.*

*Apurou os valores tributáveis mês a mês e ajustou os saldos dos meses de fevereiro, maio, junho e setembro de 2008, por ter a interessada comprovado a existência de lançamentos de valores depositados em decorrência de devolução de compras de mercadorias, conforme quadro de fl. 42 do TVF.*

*Item 2 do auto de infração – Créditos Descontados indevidamente em decorrência de aproveitamento de ofício em períodos anteriores.*

*Glosa do crédito utilizado pela interessada no mês de fevereiro de 2008, referente ao mês de janeiro/2008, tanto para o PIS como para a COFINS, nos valores respectivos de R\$ 11.484,79 e R\$ 52.899,62, uma vez que tais créditos foram realocados para janeiro, em face da autuação do item anterior.*

#### ***Da Impugnação:***

*Inconformada, a interessada apresentou sua impugnação, em 04/01/2013, onde, em síntese, argui a tempestividade, descreve a autuação e:*

*Argüi a nulidade do procedimento administrativo por ferir o princípio da legalidade, uma vez estar em desacordo com os arts. 3º e 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) ; por não ter se subordinado à reserva legal, uma vez que inexistentes os fatos geradores das obrigações principal e acessória; e pelo auto de infração não conter, na devida forma, a descrição dos fatos e a determinação da exigência, assim impossibilitando ao sujeito passivo verificar, com segurança e exatidão, a procedência da exigência tributária e, como tal, exercer seu direito constitucional de ampla defesa.*

*Destaca que os autos foram lavrados com base em amostragem, inversão do ônus da prova e documentos de valor probante insuficiente ou favoráveis às suas afirmativas.*

*Protesta que os Autos de Infração contiveram apenas o enquadramento legal e valores mensais de base de cálculo, e o TVF restringiu-se a qualificar a empresa, descrever a ação fiscal e transcrever parte da legislação do PIS e da Cofins, determinando imediatamente os valores tributáveis, sem fazer qualquer ligação entre o que discorre e a determinação da matéria tributária, ou mesmo especificar o fato gerador da obrigação, tendo descrito-os nos Autos de Infração apenas como "insuficiência de recolhimento".*

*Destaca que no item V do TVF, com o título de "Da Infração Apurada", deveria ter sido especificado o fato gerador da autuação e determinado a matéria tributável, tendo ali constado simplesmente a legislação de PIS e Cofins, e apenas um parágrafo para dizer que "As receitas decorrentes dos Acordos Promocionais, descritos no item 2 deste relatório, por parte da fiscalizada, não foram consideradas na base de cálculo das contribuições devidas...", sem explicar porque deveriam ter sido consideradas.*

*Protesta que a falta de especificação e descrição dos motivos que levaram à autuação confunde, atrapalhando a compreensão da autuação e, por conseguinte, a sua defesa, mormente quando, interpretando que a autuante considerou os valores autuados como reduções de custos ou recebimentos de fornecedores com vistas à redução de preços, nenhuma dessas hipóteses seria base de cálculo de PIS e Cofins.*

*Assim, argui a nulidade com base no art. 142 do CTN.*

*Protesta contra ilegítima inversão do ônus da prova, sem qualquer previsão legal, e frágeis e insuficientes suposições baseadas em amostragem, sem qualquer comprovação, nas quais teria se baseado a autuação.*

*Transcrevendo textos de ilustres juristas e Ementa do TRF5, protesta contra a inversão do ônus da prova pelo Fisco, julgando que este deveria saber que as exações eram, no mínimo, de legitimidade duvidosa, ferindo o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, que também transcreve, destacando que o auto de infração deveria estar instruído com todos os termos,*

*depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

*Alega que os valores contabilizados em sua conta contábil nº 61200008, com o título "Descontos Obtidos Promocionais", não foram oferecidos à tributação de PIS e Cofins, primeiramente por terem sido considerados contabilmente como Receitas Financeiras, sobre as quais incide alíquota zero de PIS e Cofins, conforme art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005; segundo por se tratar de valores recebidos através de depósitos bancários efetuados por alguns de seus fornecedores com vistas a redução do preço de venda de seus produtos, também incidindo sobre os mesmos alíquota zero de PIS e Cofins, por força do art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.*

*Reafirma que caberia à autuante a prova de que os valores, em sua totalidade, e não por amostragem, seriam tributáveis pelas alíquotas aplicadas no Auto de Infração de 1,65% para o PIS e de 7,60% para a Cofins.*

*Destaca que a quase totalidade de sua receita advém da comercialização de produtos sobre os quais, segundo determina o art. 2º da Lei nº 10.147/2000, incide alíquota zero de PIS e Cofins, concluindo que qualquer receita relacionada às vendas de tais produtos nunca poderia servir como base de cálculo de PIS e Cofins.*

*Reafirma que os valores lançados na conta 0061200008- "Descontos Obtidos Promocionais" referem-se a depósitos em suas contas bancárias, efetuados por alguns de seus fornecedores, com vistas ao ressarcimento de redução de preços de seus produtos aos consumidores finais, conforme negociação promocional feita prévia e diretamente com tais fornecedores e que tais produtos tem sua tributação de PIS e Cofins apenas na origem. Desta forma, ao receber de forma indireta parte dos valores referentes ao preço final da mercadoria, tais valores também não estariam sujeitos à tributação do PIS e da Cofins, uma vez que representam parte dos valores de receita de vendas de tais produtos, sobre a qual não incide PIS e Cofins na venda ao consumidor final.*

*Alega que assim também teria entendido a autuante, pois não contradisse que tais valores, uma vez representativos de redução de preços, seriam base de cálculo de PIS e Cofins, tanto que teria balizado toda a ação fiscal em buscar a comprovação que os mesmos se referiam a outras receitas que seriam tributáveis.*

*Destaca que também não seriam base de cálculo do PIS e Cofins os valores recebidos a título de "redução de custos", como concluído na pág. 14 do TVF.*

*Justifica que, diante do imenso volume de suas documentações e o longo período de tempo transcorrido entre os anos autuados e o início da fiscalização, pouco pôde obter, ainda mais quando as negociações eram, em sua maioria, feitas on line e sem qualquer acordo ou recibo formal, procedimento este que teria modificado, emitindo atualmente, para cada valor depositado, os documentos juntados à impugnação, referentes ao ano de 2012.*

*Alega que o TVF destaca, em caixa alta, que as autorizações de fornecimento, diretamente vinculadas às notas fiscais dos fornecedores, apresentavam o termo de acordo que previa que o pedido geraria uma verba adicional percentual para rebaixa de preço que teriam resultado nos depósitos efetuados por nossos fornecedores que motivaram os lançamentos contábeis na conta 0061200008 glosada.*

*Além disso, também teria em destaque no TVF o reconhecimento que em alguns documentos constavam expressamente: "Será depositado no mês AGOSTO/ 09. O valor de R\$ 180.000,00. Para ações onais (redução de preços e packs promocionais).", confirmando que os valores depositados pelos fornecedores teriam como objetivo a redução de preços finais dos seus produtos nas lojas da interessada.*

*Destaca que, no ano de 2012, todos os depósitos efetuados pelos fornecedores, pela mesma motivação e nas mesmas condições dos feitos em 2008 e 2009, estariam sendo devidamente documentados com "Registro de verbas promocionais", assinado pela interessada e o respectivo fornecedor, individualizados por depósito e elencando as notas fiscais a que se referem, os produtos e respectivos subsídios para redução de preços individualizado e os novos preços de venda ao consumidor final, além do período do acordo comercial respectivo e o prazo para o depósito, se ainda não efetuado.*

*Acredita que tais documentos, apesar de referentes a fatos de 2012 e não dos anos autuados de 2008 e 2009, mostrariam não ser ficção o fato dos depósitos bancários efetuados por seus fornecedores terem como objetivo a redução do preço dos produtos em suas lojas, não havendo como imaginar que tal prática teria surgido somente em 2012, ainda mais com os mesmos fornecedores e nas mesmas condições de 2008 e 2009.*

*Considerando absurda a fiscalização "por amostragem", argui a nulidade da autuação, uma vez que embasada em conclusões precipitadas da Fiscal com base em parte dos documentos obtidos de alguns dos seus fornecedores.*

*Protesta que, mesmo que a autuante tivesse comprovado que a totalidade dos valores depositados pelos cinco fornecedores diligenciados representavam valores de receitas tributáveis pelo PIS e Cofins, assim mesmo a conta 0061200008 deveria ser glosada em, no máximo, 62,95% em 2008 e 68,13% em 2009, conforme percentuais constantes da pág. 17 do TVF, nunca em sua totalidade.*

*Protesta que a correlação efetuada pela Autuante entre os valores contabilizados na conta glosada e os apresentados pelos fornecedores foi feita "em ordem de grandeza", inaceitável quando, no caso do fornecedor Colgate-Palmolive, exemplifica, à pág. 24 do TVF consta que parte dos valores apresentados pela mesma foram contabilizados na conta 0071300004- "Aluguel de espaço para demonstração de produtos" e devidamente incluídos na base de cálculo do PIS e Cofins, não*

tendo sido especificado quanto dos valores apresentados por este fornecedor já teriam sido oferecidos à tributação de PIS e Cofins e, da diferença, quanto representaria valores não tributáveis, tendo sido autuado todo o valor.

No caso do fornecedor L'oreal Brasil Comércio de Cosméticos Ltda, constaria à pág. 34 do TVF que "alguns pagamentos mensais não foram identificados pela diligenciada em sua totalidade ou exatidão" e que "embora haja divergências entre os montantes mensais registrados, o valor total de pagamentos, nos dois exercícios, localizado pela diligenciada foi ligeiramente superior ao registrado pela, fiscalizada, o que os torna compatíveis entre si", arguindo a interessada como valores "tão imprecisos e não identificados em sua totalidade" poderiam servir de base para a autuação.

Destaca que, no caso do fornecedor Procter&Gamble Industrial e Comercial Ltda, a própria autuante teria admitido que parte dos valores dos depósitos se refeririam a compensações para reduções de preços, não tendo excluído-os da autuação.

Quanto ao fornecedor Unilever Brasil Ltda, destaca que a Autuante teria se limitado a narrar a diligência, confirmar suas afirmativas de que as negociações foram feitas "online" através de ferramenta disponibilizada na web e concluir que os pagamentos eram efetuados "a título de bonificação por vendas", sem contradizer que tal bonificação era exatamente para compensação de redução de preços de venda, não tendo justificado o motivo de manter a glosa dos mesmos.

Quanto à Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda, teria a mesma confirmado que os depósitos bancários não foram formalizados por contratos, tendo o TVF se limitado a transcrever parte da resposta daquela diligenciada à intimação fiscal.

Resume que a autuação teria sido sustentada em material probatório "por amostragem e em ordem de grandeza", tendo a autuante invertido o ônus da prova, não especificando as razões da autuação.

Com relação à autuação de "Créditos Descontados Indevidamente em Decorrência de aproveitamento de ofício em períodos anteriores", alega que, tendo sido tal autuação resultado direto da autuação de insuficiência de recolhimento de PIS e Cofins, sendo esta julgada nula ou improcedente, aquela igualmente será nula ou improcedente.

Encerra pedindo a decretação da improcedência dos lançamentos, cancelamento das exigências fiscais e arquivamento do processo administrativo fiscal respectivo.

Em 08/08/2013 foram juntados, às fls. 2.392/2.600, os documentos apresentados pela interessada em 29/07/2013.

É o relatório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou procedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/RJI n.º 12-59.850, de 19/09/2013 (fls. 2601 e ss.), assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.*

*FISCALIZAÇÃO POR AMOSTRAGEM. AUTUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO COMPUSERAM A AMOSTRA. DESCABIMENTO.*

*Somente é válida a fiscalização por amostragem se os resultados e conclusões assim obtidos, bem como a autuação, não extrapolarem para as operações, valores e períodos que não sofreram auditoria, por não terem composto a amostra.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*DESCONTOS OBTIDOS. ALÍQUOTA ZERO.*

*Conforme conceitua o art. 373 do RIR/1999, os descontos recebidos são considerados receitas financeiras, desta forma incidindo sobre os mesmos alíquota zero de PIS, por força do art. 1º do Decreto nº 5.442/2005.*

*EXIGÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO.*

*Devem ser excluídos da autuação os valores cujo Fisco não comprovou incidirem PIS à alíquota de 1,65%, e não alíquota zero como declarou a autuada, mormente quando algumas provas trazidas pela própria fiscal autuante confirmaram ou não contraditaram, a contento, as alegações da autuada.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*DESCONTOS OBTIDOS. ALÍQUOTA ZERO.*

*Conforme conceitua o art. 373 do RIR/1999, os descontos recebidos são considerados receitas financeiras, desta forma incidindo sobre os mesmos alíquota zero de COFINS, por força do art. 1º do Decreto nº 5.442/2005.*

*EXIGÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.  
FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA.  
DESCABIMENTO.*

*Devem ser excluídos da autuação os valores cujo Fisco não comprovou incidirem COFINS à alíquota de 7,60%, e não alíquota zero como declarou a autuada, mormente quando algumas provas trazidas pela própria fiscal autuante confirmaram ou não contraditaram, a contento, as alegações da autuada.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Em face do valor exonerado, a DRJ recorreu de ofício.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento constituiu crédito tributário decorrente do PIS e da Cofins, apurados na sistemática não cumulativa, sobre valores que, segundo a fiscalização, não compuseram as suas respectivas bases de cálculo. Trata-se, especificamente, de valores contabilizados na conta contábil nº 0061200008 - “Descontos Obtidos – Promocionais”, subconta do grupo de Receitas Financeiras.

Preliminarmente, a contribuinte autuada sustentou, na impugnação, a nulidade do feito, alegação rechaçada pela instância de piso e também aqui, pelos motivos que se passam a ressaltar.

Com efeito, os autos de infração inquestionavelmente apresentam-se com todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN (fato gerador, base de cálculo etc.), notadamente a descrição dos fatos – detalhados, minuciosamente, no Termo de Verificação Fiscal, o que possibilitou à contribuinte autuada a exata compreensão da controvérsia, como se pode observar de sua impugnação. Ademais, como se verá na análise do mérito da autuação, o lançamento não se baseou em presunção, mas em provas robustas, não contaminadas por quaisquer vícios.

Rejeitadas as preliminares de nulidade, passamos à análise das razões de mérito.

Durante a ação fiscal, a contribuinte autuada informou que, antes de anunciar uma campanha promocional de medicamentos em sua rede de lojas, costuma contatar seus fornecedores com o objetivo de receber “descontos financeiros” na aquisição de mercadorias, o que reduziria o custo para seus clientes. Afirmou que estes descontos financeiros são **depositados em sua própria conta-corrente** com a identificação do fornecedor que aderiu à campanha promocional (intimidados, os fornecedores alegaram que os valores depositados referem-se a uma negociação para o incremento de vendas ou para a realização de campanhas promocionais dos produtos). Tais valores seriam posteriormente repassados, como descontos, a seus clientes no momento da venda.

Para melhor ilustrar como se operacionalizava o acordo celebrado pela contribuinte autuada e seus fornecedores, vale transcrever a seguinte passagem da resposta recebida da PALMOLIVE-COLGATE COMERCIAL LTDA.:

**“A Colgate-Palmolive concederá descontos incondicionais pela parceria e por atividades promocionais para desenvolvimento de vendas. Este acordo visa incrementar o desenvolvimento de negócios, durante nosso relacionamento comercial, onde ambas as partes comprometem-se a trabalhar em conjunto para atingir maior grau de eficiência e crescimento, com foco no consumidor, conforme as seguintes condições: “**

(...)

2) Desenvolvimento de Negócios: São percentuais de descontos aplicados em função do atingimento de volumes mínimo, médio e máximo estabelecidos no Plano de Crescimento. O cálculo para o pagamento das verbas é assim definido:

**“As vendas mensais a serem consideradas na apuração dos percentuais de descontos incondicionais acima corresponderão ao período compreendido entre os dias 26 de um mês e o dia 25 do mês subsequente. Serão computados os valores dos pedidos em Carteira para faturamento imediato, existentes no dia 25 de cada mês. Tais valores da Carteira de Pedidos serão abatidos na apuração do mês seguinte. O valor dos descontos incondicionais serão pagos sobre o valor do faturamento ocorrido no período calendário, ou seja, de 1 a 30 ou 31 de cada mês.” (grifei)**

Documento assinado digitalmente em 10/12/2012 por MONICA DE SOUZA GARCIA

**“A CP revisará trimestralmente o percentual de Desconto Incondicional concedido e aplicará no trimestre subsequente o novo percentual resultante da referida revisão. O percentual revisado corresponderá à média de descontos incondicionais a que o cliente fizer jus, resultante das compras realizadas pelo mesmo durante o trimestre sob revisão, em relação aos objetivos estabelecidos para cada trimestre.”**

Nesse contexto, entendeu a DRJ que o fato destacado na impugnação – realização, pelos fornecedores, de depósitos em conta bancária, em vez de redução em compras futuras – não descaracterizaria os valores envolvidos como descontos financeiros obtidos, daí que considerou improcedente o lançamento.

*O conceito de receitas financeiras encontra-se insculpido no art. 373 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, in verbis:*

*Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.*

*Desta forma, em sendo os valores glosados representativos de descontos obtidos pela interessada junto aos seus fornecedores, mesmo que condicionais (seja à rebaixa de preços como alega, seja ao atingimento de metas, como propõe a autuante), seriam os mesmos receitas financeiras e, como tal, estariam sujeitos à alíquota zero de PIS e COFINS, por força do caput do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005:*

*Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.*

*O fato dos valores terem sido depositados em conta bancária, em vez de utilizados como redução em compras futuras, não afasta a interpretação de serem os mesmos descontos recebidos pela interessada, bem como a sua nomeação pela autuante como “bonificações” não altera as suas características. (grifamos!)*

Discordamos.

Primeiro, e conforme se pode perceber, o relator da decisão recorrida valeu-se apenas do termo “desconto” para qualificar, como se de receita financeira tratasse, a operação combinada e realizada pelo contribuinte autuado e seus fornecedores, desprezando a variedade com que esse tipo de ajuste ocorre no plano da realidade.

Um desconto registrado no ato da venda também não deixa de ser um desconto, mas, porque incondicional, não pode ser tratado como financeiro, pois apenas reduz o preço da venda no momento mesmo em que ocorre, daí que, sobre o valor descontado, não incide, por exemplo, o ICMS.

Segundo, porque os valores assim recebidos – as receitas financeiras – originam-se, ao contrário, de pagamentos antecipados de duplicatas ou de outros títulos emitidos por fornecedores.

É como sustentam Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins:

*(...) Como receitas financeiras, há: descontos obtidos, oriundos normalmente de pagamentos antecipados de duplicatas de fornecedores e de outros títulos. (...) Prêmio de resgate de título e debêntures, conta que registra os prêmios auferidos pela empresa em tais resgates, operações essas relativamente incomuns. (IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades. 6. ed. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP (FIECAFI). Atlas: São Paulo, 2003. pp. 354-356).*

Também para Silvério das Neves e Paulo Viceconti, os descontos financeiros são aqueles ligados ou condicionados ao pagamento ou recebimento de títulos por antecipação: “são os descontos obtidos na liquidação antecipada de obrigações”. Diferem, portanto, dos **descontos incondicionais**, que são “parcelas redutoras dos preços de compra e venda, constantes da nota fiscal ou da fatura de serviço e não dependentes de evento posterior à emissão desses documentos” (NEVES, Silvério das. VICECONTI, Paulo Eduardo Vilchez. Contabilidade básica. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Frase Editora, 2004. p. 115-116).

A situação aqui é outra, pois não há desconto por liquidação antecipada de obrigações. Os valores recebidos em pecúnia pela contribuinte atuada têm, de fato, como entendeu a fiscalização, a natureza de prêmios/bonificações pagos por fornecedores em cumprimento das condições pré-definidas nos acordos celebrados com a contribuinte atuada. Todavia, não se qualificam como receita financeira, em ordem a possibilitar a aplicação da alíquota zero, motivo por que devem integrar a receita operacional do período de apuração do PIS/Cofins.

Em caso idêntico, esse foi o entendimento adotado pela 4ª Câmara desta 3ª Seção do CARF:

*RECEITAS FINANCEIRAS. BONIFICAÇÕES.*

*Não se considera receita financeira o montante recebido de fornecedores a título de bonificação pelo cumprimento de metas e ações.*

*(CARF, 3ª Seção, 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, rel. Conselheiro Rosaldo Trevisan, Acórdão nº 3403-001.683, de 17/07/2012).*

Outro argumento que serviu de esteio à decisão recorrida de ofício foi o de que o lançamento baseou-se em fiscalização por amostragem para comprovar a natureza dos valores contabilizados na conta contábil nº 0061200008 - “Descontos Obtidos – Promocionais”. Diz o relator que, a despeito de reconhecer significativa a amostra (62,95% em 2008 e 68,13% em 2009 dos valores totais lançados naquela conta contábil), não haveria como aceitar que a exação extrapolasse os valores efetivamente analisados e fiscalizados (a amostra) para glosar a totalidade dos valores lançados na referida conta, “autuando-se assim por ‘presunção’ não prevista na legislação, os 37,05% em 2008 e 31,87% em 2009 restantes...”.

Também discordamos.

Primeiro, porque nada obsta que assim se faça. Aliás, aqui não se trata de presunção – aquela operação mental feita pelo aplicador da lei, presunção *hominis*, ou autorizada pelo legislador, presunção legal, destinada à comprovação de outro fato diverso do indiciário.

Aqui o que se provou foi o próprio fato em si: a origem inequívoca dos valores contabilizados em determinada conta contábil. A intimação de alguns fornecedores serviu para evidenciar o modo pelo qual se dava o recebimento dos valores e para possibilitar o cotejo das informações assim obtidas com as prestadas pela própria contribuinte atuada.

Portanto, não havia necessidade de investigar cada um dos valores depositados na conta contábil nº 0061200008 - “Descontos Obtidos – Promocionais”, notadamente porque a sua origem foi afirmada e reafirmada por aquela que assim os escriturou – a contribuinte

autuada, que se ateve a insurgir-se apenas contra a qualificação jurídica conferida a tais valores pela fiscalização.

O relator da decisão recorrida de ofício ainda questiona o fato de devoluções de compras não terem sido excluídas da autuação, porém, tais exclusões, na verdade, ocorreram, como se constata do Termo de Verificação Fiscal (fl. 2235), em que expressamente registrado que os saldos da conta nº 0061200008 de fevereiro, maio, junho e setembro de 2008 foram ajustados no valor das respectivas devoluções.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência do crédito tributário lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza